CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
ESTADO DO PARANÁ

Endereço: Al. Emílio Tieman, n.º 34, CEP - 87.820-000
CNPJ/MF – 01.201.556/0001-09
E-mail: camara@cmcidadegaucha.pr.gov.br

PARECER JURIDICO ADMINISTRATIVO

I –ORIGEM DA CONSULTA.

Poder Legislativo de Cidade Gaúcha – Estado do Paraná

II – INTERESSADO

A mesa diretora desta Casa de Leis, na pessoa do Exmo. Sr. Presidente – Vereador Ovidio Alves Teixeira.

III - RELATORIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Cidade Gaúcha – PR., encaminhou para esta Casa para apreciação dos senhores e nobres edis, o Projeto de Lei sob **nº 33 - 2026,** para que seja autorizado instituir pagamento de bonificação por Resultados na Educação Básica, conforme abaixo no município de Cidade Gaúcha PR.

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Bonificação por Resultados na Educação Básica, autoriza o pagamento de vantagem pecuniária extraordinária aos profissionais do magistério em efetiva regência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise desta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 033/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende instituir, no âmbito do Município de Cidade Gaúcha/PR, o **Programa Municipal de Bonificação por Resultados na Educação Básica**.

Conforme o texto apresentado, a proposição objetiva reconhecer, incentivar e valorizar os profissionais do magistério público municipal em efetivo exercício na Educação Infantil, especialmente nas turmas de quatro e cinco anos, e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

A bonificação é definida como vantagem pecuniária de natureza eventual e transitória, vinculada ao cumprimento de metas pedagógicas e institucionais, com apuração anual do desempenho da unidade escolar e da atuação individual do servidor.

Endereço: Al. Emílio Tieman, n.º 34, CEP - 87.820-000
CNPJ/MF – 01.201.556/0001-09
E-mail: camara@cmcidadegaucha.pr.gov.br

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e da iniciativa legislativa

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito do interesse local e da organização da Administração Pública Municipal, especialmente por envolver política pública de educação e disciplina de vantagem pecuniária destinada a servidores vinculados à rede municipal de ensino.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, a Constituição estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

No caso em análise, a proposição foi apresentada pelo **Chefe do Poder Executivo Municipal**, autoridade competente para a iniciativa de matéria que repercute na estrutura remuneratória e na política de pessoal do Poder Executivo.

Portanto, **não se verifica, sob esse aspecto, vício formal de iniciativa**.

2. Da instituição da bonificação

O Projeto de Lei estabelece que a bonificação terá caráter **eventual e transitório**, vinculada ao efetivo cumprimento de metas previamente estabelecidas, não constituindo aumento geral de vencimentos e não gerando direito adquirido à percepção permanente.

A previsão legal encontra fundamento na possibilidade de utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei Federal nº 14.113/2020 estabelece que, ressalvados os recursos indicados no próprio diploma legal, proporção não inferior a 70% dos recursos anuais totais dos Fundos deve ser destinada à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O § 2º do art. 26 expressamente prevê que tais recursos podem ser utilizados, para atingir esse mínimo, mediante **bonificação, abono, aumento, atualização ou correção salarial**.

Assim, **a utilização do FUNDEB para bonificação, dentro dos limites e condições estabelecidos pela legislação federal, possui respaldo legal**.

3. Dos beneficiários

O artigo 3º do projeto contempla servidores efetivos do quadro do magistério municipal e profissionais contratados por tempo determinado, desde que estejam em efetiva regência de classe ou suporte pedagógico direto nas etapas abrangidas pela proposta.

A Lei nº 14.113/2020 considera profissionais da educação básica aqueles definidos pela legislação educacional, abrangendo docentes e profissionais que exercem funções de suporte pedagógico direto à docência, direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, além de outras funções previstas legalmente, desde que em efetivo exercício.

Desse modo, a delimitação realizada pelo projeto deverá ser observada na aplicação concreta da lei, especialmente quanto à correspondência entre os beneficiários definidos pela norma municipal e aqueles abrangidos pela legislação federal do FUNDEB.

4. Dos critérios de avaliação

O projeto prevê modelo multidimensional de avaliação, combinando **metas coletivas da unidade escolar e indicadores individuais do profissional**.

Entre os critérios individuais estão frequência e assiduidade, participação em formação continuada, cumprimento de planejamento pedagógico e cooperação institucional. Quanto às metas coletivas, são considerados indicadores de participação, evolução do rendimento dos alunos, infrequência, abandono escolar e execução do plano de intervenção pedagógica.

A previsão de critérios objetivos mostra-se juridicamente adequada, desde que a regulamentação posterior estabeleça parâmetros claros, previamente conhecidos pelos servidores e passíveis de controle administrativo.

O artigo 6º determina que o Poder Executivo regulamente a matéria no prazo de 60 dias, inclusive quanto à metodologia de cálculo, tabela de pontuação, prazos de apuração, comissão paritária e recursos administrativos.

Recomenda-se, portanto, que a regulamentação preserve os princípios da **legalidade, impessoalidade, publicidade, isonomia, razoabilidade e objetividade**, evitando critérios subjetivos ou que permitam tratamento diferenciado sem justificativa legal.

5. Da responsabilidade fiscal e disponibilidade orçamentária

O Projeto de Lei determina que a bonificação ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como à observância dos limites relativos à despesa com pessoal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece regras específicas para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, bem como para despesas com pessoal.

Dessa forma, a efetiva concessão e pagamento da bonificação deverá estar acompanhada da correspondente verificação contábil, orçamentária e financeira, não sendo suficiente a mera existência da autorização legislativa.

É importante destacar que a lei municipal não afasta a necessidade de observância das exigências da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quando da efetiva execução financeira da vantagem.

6. Da previsão de utilização do FUNDEB

O artigo 5º prevê a possibilidade de utilização da parcela vinculada do FUNDEB destinada à remuneração dos profissionais da educação básica, observando o percentual mínimo de 70%.

A previsão encontra correspondência no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, cujo § 2º autoriza a aplicação dos recursos para atingir o mínimo de 70% mediante bonificação, entre outras modalidades remuneratórias.

Todavia, a utilização dos recursos deverá respeitar **não apenas o percentual de 70%, mas todas as regras de vinculação, identificação da despesa, efetivo exercício dos profissionais beneficiários e demais exigências da legislação do FUNDEB**.

7. Da natureza da verba

O projeto estabelece expressamente que a bonificação não se incorpora aos vencimentos ordinários do cargo e não servirá de base para determinadas vantagens funcionais.

A Constituição Federal também prevê que vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão não devem ser incorporadas à remuneração do cargo efetivo.

Nesse sentido, a caracterização da parcela como vantagem eventual e condicionada ao cumprimento de metas é compatível com a finalidade apresentada pelo projeto.

Ressalva-se, contudo, que a questão previdenciária deve observar o regime previdenciário efetivamente aplicável aos servidores municipais. Assim, a afirmação constante do § 3º do art. 2º, de que sobre a verba "não incidirá contribuição para o Regime Geral da Previdência Social", não substitui a análise das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores eventualmente vinculados a regime próprio ou a outro regime jurídico.

Endereço: Al. Emílio Tieman, n.º 34, CEP - 87.820-000
CNPJ/MF – 01.201.556/0001-09
E-mail: camara@cmcidadegaucha.pr.gov.br

III – CONCLUSÃO

Diante da análise do **Projeto de Lei nº 033/2026**, esta Procuradoria Jurídica entende que a proposição **não apresenta, em sua estrutura geral, impedimento jurídico à tramitação legislativa**, estando a matéria inserida no âmbito de competência municipal e tendo sido apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

A instituição de bonificação vinculada ao desempenho dos profissionais da educação encontra previsão na legislação do FUNDEB, que admite a utilização dos recursos destinados ao atingimento do percentual mínimo de 70% da remuneração dos profissionais da educação básica, inclusive mediante bonificação.

Recomenda-se, entretanto, que a execução da futura lei fique condicionada:

1. à existência de **dotação orçamentária e disponibilidade financeira**;
2. à observância dos limites e exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**;
3. ao cumprimento das regras de aplicação dos recursos do **FUNDEB**;
4. à regulamentação objetiva dos critérios de avaliação e pontuação;
5. à garantia de **publicidade, impessoalidade, isonomia e possibilidade de recurso administrativo**;
6. à observância da legislação previdenciária aplicável a cada categoria de servidor.

Diante disso, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 033/2026, podendo o mesmo prosseguir em sua regular tramitação perante as Comissões competentes e, posteriormente, ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal**, observadas as ressalvas acima consignadas.

É o parecer.

VI – DA TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

No âmbito interno do Poder Legislativo a matéria deve ser votada em 02 turnos com aprovação de maioria simples, respectivamente nos termos do Regimento Interno.

É o parecer.

Cidade Gaúcha - PR, 23 de setembro de 2026.

JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES
Procurador
Advogado OAB/PR 27.670

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
ESTADO DO PARANÁ

Endereço: Al. Emílio Tieman, n.º 34, CEP - 87.820-000
CNPJ/MF – 01.201.556/0001-09
E-mail: camara@cmcidadegaucha.pr.gov.br